

Lima

cão = (a) Pedro Augusto de Carvalho.

1889

Março

Nº 96

Acerca d'uma pretensão do Marquez
de Bombal.2
Fazenda

Ilmo. Sr. — O Marquez de Bombal, Antonio de Carvalho Daun e Lorença, julgando-se com direito a verificação de mais uma vida na Commenda de S. Miguel das Fies Meinas, da ordem de Christo, do bispado de Braga, por fallecimento de seu pai o Marquez do mesmo titulo, Manoel José de Carvalho Mello Daun Albuquerque e Lorença, requerem pelo Ministerio do Reino que se verificasse desde já na sua pessoa a mercê quanto a parte honorifica reservando para mais tarde solicitar pelo Ministerio da Fazenda a verificação na parte rendora. — Cuida sobre esta pretensão a Direcção dos Proprios Nacionais, informou para o Ministerio do Reino: que ao fallecido pai do requerente tinha sido concedida por carta de 3 de Março de 1844 a confirmação por successão da 4.ª vida na dita Commenda, sendo esta a penultima das 5 vidas concedidas a seus antepassados pelos decretos de 18 de Junho de 1759 e 24 de Outubro de 1760; que o agraciado ficava obrigado a pagar os direitos do seu em parte e o do em parte na vida anterior tendo realizado o pagamento d'aquelle em 16 de dezembro de 1848, e constando quanto a estes que lhe tinha sido

humittido solvel-as em prestações; que pa-
ra o encarte do requerente na 5.ª última
vida era necessário que elle solicitasse a
confirmação por successão no prazo de
6 meses, como determina o n.º 3.º do decre-
to de 14 de novembro de 1801, e que apresentasse
a carta de sentença de sua habilitação a
esta successão singular: o que ainda não
tinha sido requerido nem comprovado. —
Em vista d'esta informação, ao que pare-
ce, vem agora o interessado de clarar pre-
sante a referida Direcção Geral, um requere-
mento de 31 de Janeiro do corrente anno, que
desiste do direito que tinha a parte sendo
da dita successão. — A Direcção
Geral, antes de manifestar reduzir a termo es-
ta desistência entra em duvida de saber se
devera previamente exigir a habilitação ju-
dicial do requerente, como meio de verificar
a competencia d'elle para a renuncia de
que se trata. — Supposta, segundo
me parece, não pôde deixar de ser nega-
tiva, porque a desistência não compromette
em caso algum os direitos e interesses da fa-
renda e antes ao contrario, segundo todas as
probabilidades, importa a consolidação pu-
ta e irrevogavel do dominio e usufructo dos
bens doados desde já na posse da mesma
fazienda. — Digo "em caso algum" por-
que as peiores hypothese seriam, ou a de in-
competencia de pessoa para a validade
da renuncia e como consequencia a nulli-
dade d'esta, o que não dava melhor vincu-
lo a quem de futuro se mostrasse competente pa-
ra requerer o encarte ou a da não subsistencia

do direito renunciado, e que collocaria a herança em melhor situação do que a de ter de impugnar esse direito quando, pela não acceptação da assistência, viesse a ser allegado de futuro. — Digo também segundo todas as probabilidades "porque é publico e notorio ser o requerente filho legítimo do ultimo donatario, e aquelle a quem por direito deve caber a successão da ultima vida como já officialmente lhe foi reconhecido o direito ao titulo de Marquês de Pombal com que requer. — Também não ha difficuldade legal que se opponha á dispensa da habilitação judicial, porque esta, nos termos do artigo 360 da C.R.J., e da legislação anterior, era formalidade essencial para a confirmação do direito, e o que se requer é precisamente o contrario d'isso, porque a renuncia annulla o direito que jamais podera ser confirmado na pessoa do renunciante. — E certo que o requerente não declara desistir do seu direito quanto á verificacão da mercê na parte honorifica; e dos termos em que se acha concebido o seu requerimento de 31 de Janeiro deprehendendo-se sem intuito insistir nessa sua pretensão perante o Ministerio competente. — Entendo, porcin, que para a concessão da mercê honorifica não é formalidade essencial a habilitação judicial de identidade de pessoa, em virtude de do disposto no artigo 75.º §. 11.º da Carta Constitucional. Tanto mais que, pela desistência do direito á mercê lucrativa, e um o unico motivo que poderia tor-

nao aquella concessão dependente de confirmação
do poder legislativo. — O exame do processo
junto, quanto aos limites que seguiu a pre-
tensão do pai do requerente para a concessão
da 4.^a ordem, nem um abuso da doutrina que
tentou sustentado, não só porque a ella se encon-
tra o precedente de ter sido concedida a um
cô honorífico muito antes da concessão da
mercé honorativa e sem dependência da ha-
bilitação judicial, que só foi exigida para
a ultima concessão, mas também porque
a face do decreto de 27 de Setembro de 1866, pelo
qual se concedeu a mercê honorativa ao pai
do requerente, ficou bem claramente declara-
do e reconhecido que restava ainda uma re-
sta da das 5 concessões para o cumprimento da
ordem. — O pedido d'essa confirma-
ção remonta a 1835, sendo então menor o
interessado e requerente por elle sua mãe e
tutora a Marghera S. Leonor. — Duran-
do-se então muito sobre esta ordem não
já extinta as vidas e saber a subsistencia
do direito a mercê honorativa, em virtude
do disposto no decreto de 13 de agosto de
1832. — A primeira dúvida desfer-a pe-
la apresentação da carta de habilitação do
pai do interessado, do qual parecia deprehen-
der-se que a habilitação o reconhecia como di-
gnito a ser 2.^a ordem na administração da Com-
menda. A outra dúvida provinha, e por
decreto de 16 de Abril de 1839 se fez tão somente
a concessão da mercê honorífica de que se
pagam 150000^{rs} de dízimos. Mais tarde depois
da lei de 22 de Junho de 1846 e com fundamento
nas suas disposições, reemendo o pai do requerente

te a sua pretensão sobre a qual eu celebrei successivamente o parecer do Procurador Geral da Corôa Ottolini, em 6 de Março de 1850, o de 8.º perante Joaquin Pereira Guimarães, em 8 de Agosto de 1852, a consulta da Secção Administrativa do Conselho de Estado, em 25 de Julho de 1853, e o parecer do Procurador Geral da Corôa, Sebastião d'Almeida e Brito, em 21 de Agosto de 1856: vindo afinal a realisar-se a concessão pelo citado Decreto de 24 de Setembro d'ist' ultimo anno. — Deixarei aqui transcritos os termos d'um decreto, seguintes, e transcrepêrão dos dois decretos posteriores: — "Vistos os requerimentos do Marquez supplicante e as certidões dos encaintes do 1.º e 2.º Marquez de Pombal, seus maiores, bem como a sentença de habilitação por onde se mostra ser o mesmo supplicante não só a propria e idêntica pessoa a quem por obito de seu pai occorrido em 24 de Fevereiro de 1834 pertenceu a successão na municipalidade Communita, mas tambem compete-lhe effectivamente nesta a 4.ª das 5.ªs milhas a que se refereo os alludidos Alvaras; — Visto o artigo 18.º da Lei de 22 de Junho de 1846, pelo qual qualquer garantida as doações regias de bens das Commundas por cidade ou por tempo limitado, com reversão para a Fazenda Nacional, findo o prazo de tempo marcado nas mesmas doações; — Visto, finalmente que o prazo estabelecido na referida Lei para o encanthe dos respectivos donatarios prorrogado por outro de 28 de Junho de 1849, foi de novo prorrogado pela Lei de 24 de Abril d'ultimo; —

Conformando-me com a resolução da seção administrativa do Cons.º d'Estado e parecer do Cons.º Procurador Geral da Coroa. — Foi prohibida a remissão da primeira das duas vidas emestridas pelo Alvará de 24 de Setembro de 1766, a qual nem a ser d'4^{ta} das 5^{as} das comprehendidas nas mercês feitas pelo Estado Alvará e pelo de 18 de Julho de 1769, fôr m'itica ao supplicante Marcos de Camal Manuel José de Cavallos Mello Pam. Albuquerque e Lourenço, da administração da Comenda de S. Miguel das 3 Meirões na cidade de Christo no Archiepiscopado de Braga, sendo o mesmo supplicante obrigado a pagar as dissolutas que se vierem pelo seu encheite e pelo de seu pai, visto não se ter este encartado." — Com este parecer se conformou a Commissão dos Fiscoes Superiores da Coroa e Fazenda. — Deus Guarde o R.º E.º. — (a) Pedro Augusto de Carvalho

1889
Março
2
Fazenda

N.º 800
Mecor do pagamento das folhas de quotas pela arrecadação dos rendimentos do suprimido Convento de S.ª Clara de Amarante

Se as folhas de quotas estiverem devidamente liquidadas, como informa a respectiva, devem ser approvadas, porque o facto de não terem sido processadas em tempo competente não pode ser imputado aos escriptaes de fazenda, em vista do officio circular de 24 de Agosto de 1863. — Sendo assim a Delegado do Thesouro refere-se no seu officio ao orden de pagamento N.º 188 de 1 de Julho de 1884, expedido pela Direcção Geral da Thes.